PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8076266-68.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: LUCAS SILVA NASCIMENTO e outros Advogado (s):NILDO COELHO GUERRA; Defensora Bel.ª Maria Betânia Ribeiro Ferreira. ACORDÃO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ROUBO MAJORADO. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU A LIBERDADE PROVISÓRIA AOS RECORRIDOS COM IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. INACOLHIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES QUE SE MOSTRAM SUFICIENTES, ADEQUADAS E PROPORCIONAIS AO CASO CONCRETO. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA NESTE SENTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I — Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em irresignação à decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador/BA, que concedeu liberdade provisória, cumulada com medidas cautelares diversas da prisão, aos Recorridos LUCAS SILVA NASCIMENTO, representado pelos advogados Nildo Coelho Guerra (OAB/BA 68.856), Vanderson Sousa Schramm (OAB/BA 28.408) e Iuri Rocha Coelho (OAB/ BA 32.247), e UILEANDRO DA ROCHA RABELO, assistido pela Defensoria Pública do Estado, por intermédio da Defensora Bel.ª Maria Betânia Ribeiro Ferreira. II — Irresignado, o Parquet interpôs o presente Recurso em Sentido Estrito, pugnando, em síntese, pela revogação da decisão que concedeu a liberdade provisória aos Recorridos, sob a alegação de que estariam presentes os fundamentos e requisitos para as suas constrições cautelares. III — Extrai—se dos fólios que, no dia 17 de junho de 2023, por volta das 13h30min, no Caminho 26, Bairro Jardim Limoeiro, do Município de Camaçari/BA, os ora Recorridos, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo e na companhia de um terceiro não identificado, subtraíram o veículo RENAULT LOGAN, Placa RPG1F34, um aparelho celular, uma carteira porta cédulas e um cheque na quantia de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais). IV — Consta, ainda, que os prepostos da polícia militar receberam informações, via CICOM, de que um veículo RENAULT LOGAN, Placa RPG1F34, de cor branca, com restrição de roubo, estaria passando pela Av. Afrânio Peixoto, no bairro do Lobato, sentido calçada, razão pela qual empreenderam diligências e lograram êxito em encontrar UILEANDRO DA ROCHA RABELO e LUCAS SILVA NASCIMENTO no interior do automóvel. Na delegacia, a vítima reconheceu os conduzidos como os responsáveis pela conduta criminosa. V - Em 19 de junho de 2023, o Juízo primevo proferiu decisão homologando o flagrante e concedendo a liberdade provisória aos Recorridos mediante a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, em razão da ausência de pressupostos e requisitos para a segregação preventiva. Demais disso, ao exercer o juízo negativo de retratação, o Juízo de 1º Grau asseverou que: "[...] Segundo afirma o recorrente, ao recorrido é imputada a prática do delito de roubo majorado pelo concurso de pessoas, sendo cabível a prisão cautelar, nos termos do art. 312, do CPP. Discorreu sobre a gravidade concreta da ação delitiva e a necessidade da segregação. Nesse passo, cumpre rever, nos termos do art. 589, caput, CPP, a existência (ou não) dos requisitos para a decretação da prisão cautelar, contidos no art. 312 do CPP, isto é, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis. Ainda, é preciso verificar a necessidade contemporânea da prisão, nos termos do art. 312, § 2º, do CPP. No caso em apreço, entendo que embora existente o fumus comissi delicti, não há que se cogitar periculum libertatis, a configurar a necessidade da decretação,

agora, da segregação cautelar. Veja-se que os recorridos são tecnicamente primários e não registram nenhum antecedente. Além do mais, ambos possuem residência fixa, sendo os endereços devidamente informados no momento da prisão. Assim, mantenho a decisão prolatada por seus próprios fundamentos. [...]" (Grifos nossos). VI — Por ser medida excepcional, a prisão preventiva se subordina a demonstração de sua criteriosa imprescindibilidade, no caso concreto, com a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis. A princípio, cumpre salientar que, como acertadamente reconheceu o Juízo de piso, a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria encontram-se demonstrados nos autos, conforme se extrai do Auto de Prisão em Flagrante, do Auto de Exibição e Apreensão, do Termo de Reconhecimento de Pessoa, do Termo de Entrega/Restituição de Objeto, bem como pelos depoimentos dos policiais militares envolvidos na prisão em flagrante e pelo depoimento prestado pela vítima em sede inquisitorial, portanto, presente o fumus comissi delicti. VII — No tocante ao periculum libertatis, não se vislumbra qualquer elemento específico no caso em apreço que justifique a prisão preventiva, utilizando-se o Parquet de afirmação genérica e abstrata sobre a gravidade do crime, apontando, ainda, elementares do próprio tipo penal, o que evidencia a ausência de fundamentos para o decreto da constrição cautelar, especialmente considerando o reconhecimento da primariedade e dos bons antecedentes dos Recorridos. Precedente do STJ. Assim, uma vez que não resta evidenciado que o estado de liberdade dos Recorridos configura risco à ordem pública ou econômica, bem como à conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, não se encontra presente o periculum libertatis necessário para a segregação preventiva. VIII — Outrossim, destaca-se que a decisão que concedeu a liberdade provisória aos Recorridos foi proferida em 19 de junho de 2023, configurando um lapso temporal superior a 06 (seis) meses, durante os quais não há relato de qualquer alegada conduta delitiva adicional por parte dos Recorridos, nem de descumprimento das medidas cautelares impostas, o que evidencia a suficiência das medidas estabelecidas e a ausência de perigo decorrente do estado de liberdade dos Acusados. Precedentes do STJ. IX — Importante pontuar, ainda, que instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer opinando pelo desprovimento do Recurso, tendo em vista que os fatos ocorreram em junho de 2023, inexistindo, portanto, elementos contemporâneos capazes de justificar o encarceramento, bem como que, em consulta ao sistema PJE 1º grau, constatou-se até o presente momento não houve sequer a instauração de ação penal para apuração dos fatos ensejadores do pleito de decretação da prisão preventiva. X — Portanto, ao contrário do que sustenta o Parquet, mostra-se desnecessário a decretação da prisão preventiva em desfavor dos Recorridos, sendo suficiente, adequado e proporcional a manutenção das medidas cautelares diversas da prisão, nos termos já fixados pelo Juízo primevo, notadamente por estar mais próximo das partes e do local dos fatos, com melhores condições de aferir a necessidade da constrição cautelar. XI — Sem embargo, deve-se ressaltar a possibilidade de aplicação da cláusula rebus sic stantibus, o que permite ao Juízo de 1º Grau, desde que devidamente fundamentado, decretar a prisão preventiva, de acordo com o disposto no artigo 316 do CPP, ou aplicar outras medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do mesmo diploma legal. XII - Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO, mantendo-se a decisão recorrida em sua integralidade. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso em Sentido Estrito n.º 8076266-68.2023.8.05.0001, em que figuram, como Recorrente, o MINISTÉRIO

PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e, como Recorridos, LUCAS SILVA NASCIMENTO e UILEANDRO DA ROCHA RABELO, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida em sua integralidade, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 27 de fevereiro de 2024. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 27 de Fevereiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8076266-68.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: LUCAS SILVA NASCIMENTO e outros Advogado (s): NILDO COELHO GUERRA; Defensora Bel.ª Maria Betânia Ribeiro Ferreira RELATÓRIO Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em irresignação à decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador/BA, que concedeu liberdade provisória, cumulada com medidas cautelares diversas da prisão, aos Recorridos LUCAS SILVA NASCIMENTO, representado pelos advogados Nildo Coelho Guerra (OAB/BA 68.856), Vanderson Sousa Schramm (OAB/BA 28.408) e Iuri Rocha Coelho (OAB/BA 32.247), e UILEANDRO DA ROCHA RABELO, assistido pela Defensoria Pública do Estado, por intermédio da Defensora Bel.ª Maria Betânia Ribeiro Ferreira, Irresignado, o Parquet interpôs o presente Recurso em Sentido Estrito, pugnando, em síntese, pela revogação da decisão que concedeu a liberdade provisória aos Recorridos, sob a alegação de que estariam presentes os fundamentos e requisitos para as suas constrições cautelares (IDs 47130022; 47130023). Em sede de contrarrazões, LUCAS SILVA NASCIMENTO, representado pelos advogados Nildo Coelho Guerra (OAB/BA 68.856), Vanderson Sousa Schramm (OAB/BA 28.408) e Iuri Rocha Coelho (OAB/BA 32.247), requereu o desprovimento do Recurso em Sentido Estrito e a consequente manutenção da decisão proferida pelo Juízo primevo (ID 47130033). Por sua vez, em sede de contrarrazões, UILEANDRO DA ROCHA RABELO, assistido pela Defensoria Pública do Estado, por intermédio da Defensora Bel.ª Maria Betânia Ribeiro Ferreira, pugnou pelo desprovimento do Recurso em Sentido Estrito, alegando inexistir fundamento idôneo a justificar a decretação da prisão cautelar do Recorrido (ID 56501277). Em juízo negativo de retratação que consta no ID 47130035, o Juízo primevo manteve o decisum recorrido. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso ministerial, preservando-se em sua inteireza a decisão de 1º Grau (ID 56818388). Com este relato, e por não se tratar de hipótese que depende de revisão, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA, encaminhem—se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, 07 de fevereiro de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8076266-68.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: LUCAS SILVA NASCIMENTO e outros Advogado (s): NILDO COELHO GUERRA; Defensora Bel. Maria Betânia Ribeiro Ferreira. VOTO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme relatado, cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em irresignação à decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador/BA, que concedeu liberdade provisória, cumulada com medidas cautelares diversas da prisão, aos Recorridos LUCAS SILVA NASCIMENTO, representado pelos advogados Nildo Coelho Guerra (OAB/BA 68.856), Vanderson Sousa Schramm (OAB/BA 28.408) e Iuri Rocha Coelho (OAB/BA 32.247), e UILEANDRO DA ROCHA RABELO, assistido pela Defensoria Pública do Estado, por intermédio da Defensora Bel.ª Maria Betânia Ribeiro Ferreira. Irresignado, o Parquet interpôs o presente Recurso em Sentido Estrito, pugnando, em síntese, pela revogação da decisão que concedeu a liberdade provisória aos Recorridos, sob a alegação de que estariam presentes os fundamentos e requisitos para as suas constrições cautelares (IDs 47130022; 47130023). Da detida análise dos autos, verifica-se que não merece acolhimento o pleito Ministerial, conforme se evidenciará a seguir. Extrai-se dos fólios que, no dia 17 de junho de 2023, por volta das 13h30min, no Caminho 26, Bairro Jardim Limoeiro, do Município de Camaçari/ BA, os ora Recorridos, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo e na companhia de um terceiro não identificado, subtraíram o veículo RENAULT LOGAN, Placa RPG1F34, um aparelho celular, uma carteira porta cédulas e um cheque na quantia de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais). Consta, ainda, que os prepostos da polícia militar receberam informações, via CICOM, de que um veículo RENAULT LOGAN, Placa RPG1F34, de cor branca, com restrição de roubo, estaria passando pela Av. Afrânio Peixoto, no bairro do Lobato, sentido calçada, razão pela qual empreenderam diligências e lograram êxito em encontrar UILEANDRO DA ROCHA RABELO e LUCAS SILVA NASCIMENTO no interior do automóvel. Na delegacia, a vítima reconheceu os conduzidos como os responsáveis pela conduta criminosa. Em 19 de junho de 2023, o Juízo primevo proferiu decisão de ID 47129505, homologando o flagrante e concedendo a liberdade provisória aos Recorridos mediante a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, em razão da ausência de pressupostos e requisitos para a segregação preventiva, conforme se vê: "[...] Inicialmente, cumpre analisar o conceito de flagrante delito para, posteriormente, verificar se o Auto de Prisão em Flagrante cumpre os requisitos materiais e formais fixados nos arts. 301 a 310 do Código de Processo Penal. Flagrante vem do latim flagrans, flagrantis, do verbo flagrare, que significa queimar, ardente, que está em chamas, brilhando, incandescente. No sentido jurídico, é o delito no momento de seu cometimento, no instante em que o sujeito percorre os elementos objetivos (descritivos e normativos) e subjetivos do tipo penal. É o delito patente, visível, irrecusável do ponto de vista de sua ocorrência. A prisão em flagrante delito dá-se no momento em que o indivíduo é surpreendido no cometimento da infração penal, sendo ela tentada ou consumada. (...). Neste sentido, a prisão em flagrante exige, para sua configuração, dois elementos imprescindíveis: a atualidade e visibilidade. A atualidade é expressa pela própria situação flagrancial, ou seja, algo que está acontecendo naquele momento ou acabou de acontecer. A visibilidade é a ocorrência externa ao ato. É a situação de alguém atestar a ocorrência do fato ligando-o ao sujeito que o pratica. Portanto, somadas a atualidade e a visibilidade, tem-se o flagrante delito. (RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 30a ed. Barueri [SP]: Atlas, 2023). Vislumbrado o conceito de flagrante delito, passa-se à análise dos requisitos materiais da prisão em flagrante comunicada pela Delegacia de Polícia. 2.1. DOS REQUISITOS MATERIAIS De acordo com os arts. 301 a 303 do

Código de Processo Penal, existem várias modalidades de flagrante delito, senão vejamos: Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem: I está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que facam presumir ser ele autor da infração. Art. 303. Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência. Da detida análise dos Depoimentos constantes das fls. 61, 85 e 87, ID 394843331, verifica—se que os flagranteados foram presos durante ocorrência policial, eis que o flagrados, transitando em um veículo que havia sido roubado algumas horas antes da presente ocorrência, o que configura, in initio litis, a violação ao tipo penal constante do art. 157, § 2º, inc. II do Código Penal Brasileiro, tornando-se, assim, o flagrante próprio ou perfeito, conforme ensinamentos do ilustre doutrinador Guilherme de Souza Nucci: É constituído das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 302 do Código de Processo Penal. Ocorre, pois, quando o agente está em pleno desenvolvimento dos atos executórios da infração penal (inciso I). Nessa situação, havendo a intervenção de alguém, impede-se o prosseguimento da execução, redundando, muitas vezes, em tentativa. Mas, não é raro que, no caso de crime permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, a efetivação da prisão ocorra para impedir, apenas, o prosseguimento do delito já consumado. Pode ainda dar-se quando o agente terminou de concluir a prática da infração penal, ficando evidente a materialidade do crime e da autoria (inciso II). Embora consumado o delito, não se desligou o agente da cena, podendo, por isso, ser preso. A esta hipótese não se subsume o autor que conseque afastar-se da vítima e do lugar do delito, sem que tenha sido detido. (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal. 3a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022). Verificado o requisito material da prisão em flagrante, passa-se ao exame da existência dos requisitos formais. 2.2. REQUISITOS FORMAIS De acordo com o Código de Processo Penal, as prisões em flagrante devem cumprir requisitos formais para que não haja nulidade do Auto de Prisão em Flagrante delito [...]. Da detida análise do Auto de Prisão em Flagrante e dos demais documentos, não se vislumbra ilegalidade na prisão, do ponto vista formal, eis que foram cumpridos os requisitos constantes dos artigos 304 e 306, ambos do Código de Processo Penal, a saber: a) comunicação da prisão à autoridade judiciária (fls. 42/43, ID 394843331); b) oitiva do condutor e das testemunhas policiais (fls. 61, 85 e 87, ID 394843331); c) interrogatório dos flagranteados (fls. 89/91 e 94/96, ID 394843331); d) entrega da nota de culpa e recibo de entrega de pessoa (fls. 24, 27, 48 e 50, ID 394843331); e) auto de exibição e apreensão (fl. 33, ID 394843331); f) termos e declarações das vítimas (fls. 80/82, ID 394843331); h) termos de restituição do objeto (fls. 64/65, ID 394843331); i) termo de reconhecimento de pessoa (fl. 67, ID 394843331). Assim, há higidez nos autos de prisão em flagrante lavrado pela Autoridade Policial competente, em seus aspectos formais, tendo sido observadas as normas descritas no Código de Processo Penal e os ditames constitucionais previstos no art. 5º, LXII, constando-se as advertências legais quanto aos seus direitos. Diante de tais considerações, imperiosa se torna a homologação do Auto de Prisão em Flagrante. 3. DA PRISÃO PREVENTIVA [...] 3.1. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE [...] Compulsando-se

os autos, observa-se que a conduta imputada ao acusado (Art. 157 -Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: II - se há o concurso de duas ou mais pessoas.) constitui crime com pena superior a 04 (quatro) anos, revelando o requisito de admissibilidade da prisão preventiva. Verificado o cumprimento dos requisitos de admissibilidade da prisão preventiva, passa-se ao exame dos pressupostos de admissibilidade. 3.2. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE [...] Dessa forma, para que seja decretada a prisão preventiva, é necessário que se proceda à constatação do fumus comissi delicti e do periculum libertatis. 3.2.1. FUMUS COMISSI DELICTI [...] Da detida análise dos autos, tem-se que a materialidade restou devidamente comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão (fl. 33), senão vejamos. Na situação em análise, observa-se que os flagranteados foram presos na posse de 01 (um) Automóvel, Código RENAVAM: 01315736834, Placa: RPG1F34, Chassi: 93Y4SRT55PJ310354, Número do motor: B4DC421Q005750, Ano Fabricação: 2022, Ano Modelo: 2023, Cor: BRANCA, Estado: Bahia, Cidade: Camaçari, Marca/Modelo: RENAULT/LOGAN ZEN10MT. CPF/ CNPJ Nota Fiscal: 005.311.815-45, Nome do proprietário: RONALDO ALVES SANTANA, conforme se extrai do Auto de Exibição de Apreensão das fl. 33, ID 394843331. Os indícios de autoria foram demonstrados através do Termo de Reconhecimento de Pessoa das fls. 67, ID 394843331, no qual afirmou reconhecer ambos os flagrados como sendo os autores do crime de roubo do seu veículo. Os indícios de autoria também restaram presentes, uma vez que o flagranteado foi encontrado na posse do veículo que havia sido roubado nas horas anteriores, no bairro de Lobato, conforme se extrai dos depoimentos dos Policiais Militares que promoveram a prisão em flagrante delito, senão vejamos: Compromissado na forma da lei, prometeu dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, advertido das penas cominadas ao falso testemunho revelou que nesta data, 17/06/2023, por volta das 15.40h, recebeu um informe do CICOM segundo o qual estaria passando um veiculo de marca LOGAN COR BRANCA, de placa RPG1F34 pela Avenida Afrânio Peixoto no Bairro do Lobato sentido Calçada, nesta Capital e ainda segundo o CICOM o referido veiculo teria sido roubado nesta data, por volta das 14.00h, atrás do Hospital Geral do Município de Camaçari; Que de imediato, como medida preventiva, fechou a pista sentido Calçada, precisamente em frente a Igreja Universal, onde o veiculo fora identificado e seus ocupantes abordados. Que o condutor do veiculo disse chamar-se UILEANDRO DA ROCHA RABELO o qual conduzia como carona o individuo identificado como LUCAS SILVA NASCIMENTO. Que foi realizada a consulta do veiculo via CICOM que constou a restrição de roubo. Inquirido UILEANDRO DA ROCHA RABELO confessou que pessoalmente tomou de assalto o referido veiculo, sem arma, apenas utilizando o celular debaixo da camisa, como se fosse uma arma-defogo. O mesmo ainda confessou que havia uma carga de licor dentro do veiculo, que foi retirada e deixada num matagal em Simões Filho e que voltaria para apanhá-la posteriormente. Quanto a pessoa de LUCAS, UILEANDRO informou apenas que estava pegando uma carona. Que o depoente conduziu ambos para a Delegacia de Policia para as providências cabíveis. (Depoimento do Sd. PM. Raimundo Nonato Freitas da Silva, fls. 61/62). No mesmo sentido, foi o depoimento das testemunhas policiais Áquila Mota da Silva (fls. 85/86), e Asael Mota da Silva (fls. 87/88), tendo ratificado os fatos narrados no depoimento prestado em sede de delegacia pelo condutor, sendo uníssonos os depoimentos prestados pelos policiais

militares que realizaram o flagrante. Frisa-se, ademais, as declarações das vítimas, colhidas na delegacia, veja-se: Disse que na ultima quarta feira dia 14/06/2023 o declarante, que tem um comercio de revenda de licor, recebeu uma ligação de uma mulher desconhecida a qual encomendou 12 caixas de licores. Que no dia de hoje, 17/06/2023 a mesma mulher voltou a ligar para o declarante por volta das 13.30H e combinou o local de entrega da mercadoria; ressalva o declarante que até então não havia recebido qualquer pagamento. Que o local combinado para entrega era Caminho 26, Bairro Jardim Limoeiro em Camacari-Ba. Que colocou a mercadoria no veiculo RENAULT LOGAN e seguiu para o local combinado juntamente com dois funcionários, quais sejam. JOSUEL e FABIANO. Que partiu para o local e lá chegando o declarante desconfiou porque na rua em questão não tinha comercio. Que ainda assim permaneceu a espera da mulher cujo nome não revelou; que de repente o declarante foi surpreendido por um individuo armado com um revolver apontado para sua cabeça o qual bateu no vidro e obrigou a abrir a porta e determinou que o declarante saísse correndo. Que no mesmo momento um outro individuo bateu na porta do passageiro e deu a mesma determinação. Que todos saíram de dentro do veiculo e os dois elementos assumira o controle e sequira em fuga levando toda a mercadoria; que o declarante informa que o individuo que fez a abordagem pelo lado do passageiro suspendeu a camisa indicando que estava armado. Que assim que o roubo aconteceu o declarante entrou em contato com a Policia Militar e em seguida se encaminhou a Delegacia e fez o registro da gueixa: que algum tempo depois recebeu uma ligação da Policia Civil informando que o seu veiculo havia sido recuperado e os autores do crime foram presos. Que então pessoalmente compareceu a Delegacia e reconheceu UILEANDRO DA ROCHA RABELO e LUCAS SILVA NASCIMENTO como os autores do roubo de que fora vitima. Informa que UILEANDRO foi o individuo que abordou o declarante portando um revolver. Enquanto que LUCAS foi o individuo que abordou os colegas do declarante pelo lado do passageiro. Que alem do veiculo e carteira porta cédulas, também levaram o seu aparelho celular e um cheque no valor de R\$ 1.050,00 (um mil e cinqüenta reais). Informa que o numero de telefone da mulher que lhe contatou e fez a encomenda encontrava-se no celular roubado do declarante. (Depoimento da vítima Ronaldo Alves Santana, fls. 80/82). Cumpre ressaltar que a especial relevância da palavra da vítima, nos crimes contra o patrimônio, é entendimento consagrado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista o contato direto que têm com o autor do delito. Nesta senda: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. USO DE ARMA DE FOGO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DIVERSOS. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O entendimento adotado pelo acórdão objurgado está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual em crimes contra o patrimônio, em especial o roubo, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa. 2. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 961.863/RS, pacificou o entendimento de que "a incidência da majorante do emprego de arma prescinde de sua apreensão e perícia, notadamente quando comprovada sua utilização por outros meios de prova quot; (AgRg no AREsp 1.557.476/ SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 21/02/2020). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1577702/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 01/09/2020). A materialidade delitiva e os indícios suficientes de

autoria encontram-se demonstrados pelos depoimentos dos policiais, pela confissão do flagrante realizado em sede de inquérito, bem como pelo depoimento prestado pela vítima na delegacia. Nesses termos, conclui-se pela presença do elemento fumus comissi delicti. No que concerne ao periculum libertatis, leciona Aury Lopes Júnior: Retomando o art. 312 do CPP, lá encontramos que a prisão preventiva "poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e suficiente de autoria. São conceitos que pretendem designar situações fáticas cuja proteção se faz necessária, constituindo, assim, o fundamento periculum libertatis, sem o qual nenhuma prisão preventiva poderá ser decretada. Tais situações, para a decretação da prisão, são alternativas e não cumulativas, de modo que basta uma delas para justificar-se a medida cautelar. Assim, pode-se considerar que o periculum libertatis é o perigo que decorre do estado de liberdade do sujeito passivo, previsto no CPP como o risco para a ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. (LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. 16a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019). Do exame dos autos, nota-se que ambos os flagranteados não possuem antecedentes criminais, nem ações criminais ajuizada contra si até o presente momento, como também não existem mandados de prisão em aberto no BNMP (certidões aos IDs 394841307, 394841308, 394841304 e 394841305). No mais, foi verificado que possuem residência fixa e que nenhum prejuízo causará para o andamento processual. Dessa forma, considerando a primariedade dos flagranteados, a pouca idade, imperioso se torna reconhecer que restam reunidas as circunstâncias para aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, eis que suficientes, ao menos neste momento, para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, conforme disciplinadas na lei de regência da matéria. 4. DISPOSITIVO FINAL Diante de tais considerações, HOMOLOGA-SE A PRISÃO EM FLAGRANTE lavrada pela Autoridade Policial e, por consequinte, CONCEDE-SE A LIBERDADE PROVISÓRIA a LUCAS SILVA NASCIMENTO, de documento de identificação CPF: 083.654.535-41, filho de Joseane de Oliveira Silva e Cristovaldo Batista Nascimento, residente domiciliada Outros Inacio Nascimento, n. 598, CEP: 48108000, Bairro: CENTRO, Araças/BA, Telefone: (75) 98118-2869, e a UILEANDRO DA ROCHA RABELO, de documento de identificação CPF: 864.450.705-23, filho de Lucimeire Monteiro da Rocha e Antônio Fernando Rabelo, residente domiciliado na Rua Maceió, n. 50, Núcleo Habitacional de Simões Filho/Km 30, Simões Filho/BA, Telefone: (71) 98489-4730, na forma do art. 310, inciso III, do Código de Processo Penal, impondo-lhe, com base no art. 319 do CPP, as seguintes MEDIDAS CAUTELARES: 1) Compromisso de comparecer a todos os atos processuais e manter seu endereço atualizado, sem se ausentar do distrito da culpa sem autorização judicial. 2) Comparecimento mensal em Juízo, pelo período de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado pelo M.M. Juízo da Instrução, devendo o Autuado dirigir-se, inicialmente, à CIAP - Central Integrada de Alternativas Penais, localizada, situada na Av. Antônio Carlos Magalhães 4197, Parque Bela Vista, Salvador, Bahia. CEP: 41815-420 -, onde se encontra a Vara de Custódia, a fim de ser orientado, acerca das medidas cautelares que foram aplicadas, para os devidos fins, podendo entrar em contato no correio eletrônico - e-mail: centralintegrada@seap.ba.gov.br, (71) 3118-7404; 3) recolhimento domiciliar noturno, das 22h00 às 06h00, inclusive finais de semana e feriados; 4) proibição de ausentar-se da comarca sem prévia autorização judicial. 5) Monitoração eletrônica, nos termos que seguem

abaixo; tudo até posterior deliberação do Juízo criminal competente, devendo obedecer às seguintes condições: a) Os Flagranteados não poderão sair da área do Município de Salvador, ou afastar-se do endereço de sua residência mais de 200 (duzentos) metros durante toda semana, salvo por motivo de doença, vacina, trabalho, estudo ou urgência, todos comprovados no feito e neste último (urgência) caso a ser apreciada a urgência pelo Juízo da instrução; b) Respeitar a área de inclusão ou exclusão; c) Cientificar previamente o juízo de alteração dos seus endereços residenciais. d) Ficam os Flagranteados advertidos que nos casos de remoção, violação, modificação ou dano no dispositivo de monitoração, bem como desligamento ou descarregamento do aparelho, inexistindo contato imediato do Monitorado com a Central de Monitoramento para a solução do problema, considerando tratar-se de descumprimento à medida cautelar que lhe foi imposta, como umas das condições para a concessão de sua liberdade provisória, nos termos do art. 282, § 40 c/c o art. 312, § 10 , ambos do CPP, fica, de logo, DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA E REVOGADAS AS MEDIDAS CAUTELARES APLICADAS, ESPECIALMENTE A MONITORAÇÃO ELETRÔNICA, servindo a presente decisão como mandado, para os devidos fins, ficando, desde logo, autorizado à CMEP, com o auxílio da Polícia, proceder ao recolhimento dos mesmos, com imediata comunicação do fato ao juízo competente, para onde o presente APF tenha sido distribuído. [...]". (ID 39213235). (Grifos acrescidos). Demais disso, ao exercer o juízo negativo de retratação, o Juízo de 1º Grau asseverou que: "[...] Segundo afirma o recorrente, ao recorrido é imputada a prática do delito de roubo majorado pelo concurso de pessoas, sendo cabível a prisão cautelar, nos termos do art. 312, do CPP. Discorreu sobre a gravidade concreta da ação delitiva e a necessidade da segregação. Nesse passo, cumpre rever, nos termos do art. 589, caput, CPP, a existência (ou não) dos requisitos para a decretação da prisão cautelar, contidos no art. 312 do CPP, isto é, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis. Ainda, é preciso verificar a necessidade contemporânea da prisão, nos termos do art. 312, § 2º, do CPP. No caso em apreço, entendo que embora existente o fumus comissi delicti, não há que se cogitar periculum libertatis, a configurar a necessidade da decretação, agora, da segregação cautelar. Veja-se que os recorridos são tecnicamente primários e não registram nenhum antecedente. Além do mais, ambos possuem residência fixa, sendo os endereços devidamente informados no momento da prisão. Assim, mantenho a decisão prolatada por seus próprios fundamentos. [...]" (ID 47130035). (Grifos nossos). Por ser medida excepcional, a prisão preventiva se subordina a demonstração de sua criteriosa imprescindibilidade, no caso concreto, com a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis. A princípio, cumpre salientar que, como acertadamente reconheceu o Juízo de piso, a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria encontram—se demonstrados nos autos, conforme se extrai do Auto de Prisão em Flagrante (ID 47129488 - Pág. 30/31), do Auto de Exibição e Apreensão (ID 47129488 - Pág. 35), do Termo de Reconhecimento de Pessoa (ID 47129488 - Pág. 67), do Termo de Entrega/ Restituição de Objeto (ID 47129488 - Pág. 64), bem como pelos depoimentos dos policiais militares envolvidos na prisão em flagrante e pelo depoimento prestado pela vítima em sede inquisitorial, portanto, presente o fumus comissi delicti. No tocante ao periculum libertatis, como é cediço, para a configuração deste é necessário a existência nos autos de elementos concretos acerca do perigo advindo do estado de liberdade do sujeito passivo, demonstrando o potencial risco à ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou, ainda, à garantia da

efetiva aplicação da lei penal. Nessa senda, não se vislumbra qualquer elemento específico no caso em apreço que justifique a prisão preventiva, utilizando-se o Parquet de afirmação genérica e abstrata sobre a gravidade do crime, apontando, ainda, elementares do próprio tipo penal, o que evidencia a ausência de fundamentos para o decreto da constrição cautelar, especialmente considerando o reconhecimento da primariedade e dos bons antecedentes dos Recorridos. Nesse sentido, transcreve-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO PROVIDO. 1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito — o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP. 2. 0 Juiz de primeira instância apontou genericamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, sem indicar motivação suficiente para iustificar o decreto preventivo, uma vez que se limitou a destacar que, apesar de sua primariedade, "o delito [...] imputado abrange grave ameaça a duas pessoas e foi praticado em concurso de agentes". 3. A aceitar-se como válida a justificativa judicial, todo crime de roubo circunstanciado daria ensejo à prisão preventiva, que não pode assumir viés punitivo, sob pena de atentar contra o princípio da excepcionalidade da cautela extrema, cuja observância é condição necessária, ainda que não suficiente, para a convivência da prisão provisória com a presunção de não culpabilidade. 4. Recurso provido, para que o recorrente possa responder a ação penal em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP. (STJ, RHC n. 102.895/SP, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 4/10/2018, DJe de 22/10/2018). (Grifos nossos). Assim, uma vez que não resta evidenciado que o estado de liberdade dos Recorridos configura risco à ordem pública ou econômica, bem como à conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, não se encontra presente o periculum libertatis necessário para a segregação preventiva. Outrossim, destaca-se que a decisão que concedeu a liberdade provisória aos Recorridos foi proferida em 19 de junho de 2023, configurando um lapso temporal superior a 06 (seis) meses, durante os quais não há relato de qualquer alegada conduta delitiva adicional por parte dos Recorridos, nem de descumprimento das medidas cautelares impostas, o que evidencia a suficiência das medidas estabelecidas e a ausência de perigo decorrente do estado de liberdade dos Acusados. Nesse sentido, transcreve-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FURTO SIMPLES. INIDONEIDADE DO REPUTADO PERICULUM LIBERTATIS. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE E DE PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA CAUTELAR EXTREMA. RECURSO DO MPF NÃO PROVIDO. [...] 2. Ao que se extrai do ato apontado como coator, as instâncias ordinárias consideraram que o fato de a investigada ostentar uma condenação definitiva resultaria necessariamente na interdição do seu direito de responder a eventual ação penal em liberdade, no que se afastaram de orientação constante em incontáveis precedentes desta Corte, para os quais a prisão cautelar é

invariavelmente excepcional, subordinando-se à demonstração de sua criteriosa imprescindibilidade, à luz dos fatos concretos da causa, e não em relação à percepção do julgador a respeito da gravidade abstrata do tipo penal ou a considerações de natureza genérica sobre a repressão ao crime. 3. De fato, o aparente cometimento do delito, por si só, não evidencia "periculosidade" exacerbada do agente ou "abalo da ordem pública", a demandar a sua segregação antes de condenação definitiva. 4. Também é certo que, embora a existência de condenação anterior tenda a sinalizar risco à ordem pública, as instâncias ordinárias parecem não haver atentado à natureza já remota desse único fato apontado como indiciário de contumácia delitiva, haja vista que o processo em que foi condenada anteriormente foi tombado em 2019, referindo-se a crime de estelionato, portanto, sem violência ou grave ameaça, e que resultou na interdição temporária do direito de frequentar bares, prostíbulos e congêneres, o que evidencia a ausência de contemporaneidade entre a imposição da medida extrema e o invocado risco de contumácia delitiva, além da desproporcionalidade do cárcere. 5. Com efeito, a contemporaneidade com o reputado indício de periculum libertatis é um dos mais relevantes pressupostos das medidas cautelares: a urgência, seja para o cárcere preventivo, seja para outras providências cautelares menos invasivas à liberdade. 6. Efetivamente, a ausência de análise sobre a urgência da medida, aspecto essencial do periculum libertatis, impede que a fundamentação do cárcere processual seia considerada adequada e suficiente. 8. Assim, apesar dos argumentos apresentados pelo órgão ministerial, não há elementos que justifiquem a reconsideração do decisum. 9. Agravo regimental do MPF não provido. (STJ, AgRg no HC n. 862.748/RO, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023). (Grifos nossos). HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. AUSENTE. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE INSUFICIENTE. CONDENAÇÃO PRÉVIA. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. A custódia preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). [...] 5. Segundo orientação pacífica desta Corte Superior, a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à mais onerosa, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com ela evitar. Na espécie, a imposição da clausura ante tempus, mais de oito anos depois dos fatos que levaram à condenação prévia do réu e após mais de três anos do cumprimento integral da reprimenda que lhe foi aplicada - sem a indicação de fato contemporâneo capaz de respaldar a imperiosidade da privação de liberdade do acusado -, configura coação ilegal. 6. Ordem concedida, com a confirmação da liminar, para revogar a custódia cautelar do paciente, se por outro motivo não estiver preso. (STJ, HC n. 630.763/RS, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 22/3/2021). (Grifos nossos). Importante pontuar, ainda, que instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer opinando pelo desprovimento do Recurso, tendo em vista que os fatos ocorreram em junho de 2023, inexistindo, portanto, elementos contemporâneos capazes de

justificar o encarceramento, bem como que, em consulta ao sistema PJE 1º grau, constatou-se até o presente momento não houve sequer a instauração de ação penal para apuração dos fatos ensejadores do pleito de decretação da prisão preventiva, senão vejamos: "[...] Ocorre que, inobstante a gravidade concreta inerente ao delito imputado aos recorridos, entende esta Procuradoria de Justiça não haver razões para a decretação da custódia deles neste momento, haja vista que os fatos ocorreram em junho de 2023, inexistindo, portanto, elementos contemporâneos capazes de justificar o encarceramento. Ademais, em consulta ao sistema PJE 1º grau, constatou-se que ainda não há ação penal instaurada para apuração dos fatos ensejadores do pleito de decretação da prisão preventiva, circunstância essa que deverá ser considerada quando da aplicação da medida extrema. [...] ". (ID 56818388). (Grifos acrescidos). Portanto, ao contrário do que sustenta o Parquet, mostra-se desnecessário a decretação da prisão preventiva em desfavor dos Recorridos, sendo suficiente, adequado e proporcional a manutenção das medidas cautelares diversas da prisão, nos termos já fixados pelo Juízo primevo, notadamente por estar mais próximo das partes e do local dos fatos, com melhores condições de aferir a necessidade da constrição cautelar. Sem embargo, deve-se ressaltar a possibilidade de aplicação da cláusula rebus sic stantibus, o que permite ao Juízo de 1º Grau, desde que devidamente fundamentado, decretar a prisão preventiva, de acordo com o disposto no artigo 316 do CPP, ou aplicar outras medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do mesmo diploma legal. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida em sua integralidade. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justica do Estado da Bahia, 27 de fevereiro de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS12